



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

NOTA JURÍDICA n. 00011/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

NUP: 50500.093207/2021-90

**INTERESSADOS: INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME - SOLUCAO
TRANSPORTES E TURISMO**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhora Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória,

*Faz-se a presente manifestação como Nota Jurídica em atenção ao artigo 4º da Portaria AGU nº
1.399, de 5 de outubro de 2009, haja vista tratar-se de hipótese anteriormente examinada.*^[1]

1. BREVE RESUMO DA CONSULTA

1. Cuida-se de demanda consultiva enviada à Procuradoria Federal junto à ANTT pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - SUPAS/ANTT versando dúvida jurídica acerca do "alcance da Deliberação nº 188, de 25 de maio de 2022, que aplicou pena de cassação à INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME, CNPJ nº 06.973.900/0001-00."

2. O OFÍCIO SEI Nº 5369/2023/SUPAS/DIR-ANTT (15516680) da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, expõe que foi publicada no dia 26 de maio de 2022, no DOU (Doc. [11523548](#)), a Deliberação nº 188, de 25 de maio de 2022, que determinou a aplicação de pena de cassação à INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME, segundo termos que seguem, com grifos:

DELIBERAÇÃO Nº 188, DE 25 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-vista DDB - 002, de 25 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.093207/2021-90, delibera:

Art. 1º Aplicar a **pena de cassação** à Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eireli ME, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, **extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.**

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que:

I - notifique a empresa dos termos da decisão; e

II - instrua, conforme o rito definido na Deliberação nº 321, de 22 de setembro de 2021, processo específico destinado a examinar os efeitos desta decisão sobre o Termo de Autorização de Serviços nº 208, por força do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES Diretor-Geral

3. Tal decisão colegiada, vale dizer, foi posteriormente confirmada em julgamento de Pedido De Reconsideração da empresa interessada, do qual resultou a Deliberação nº 335, de 03 de novembro de 2022 ([14193276](#)),

publicada no D.O.U. em 04 de novembro de 2022 ([14209911](#)), a saber:

DELIBERAÇÃO Nº 335, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 104, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.093207/2021-90, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eireli ME, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES Diretor-Geral

4. Acerca do preciso objeto da consulta, convém colacionar trecho do OFÍCIO SEI Nº 5369/2023/SUPAS/DIR-ANTT (15516680), no qual são apresentados quesitos. Vejamos:

Nesse sentido, surgiu dúvida sobre o alcance da Deliberação nº 188, de 2022, que ora encaminhado à PF/ANTT para esclarecimento dos seguintes quesitos:

- a) A pena de cassação aplicada à INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME, nos termos da Deliberação nº 188, de 25 de maio de 2022, ensejará, também, na cassação do seu Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR?
- b) Ou ainda, se para a extinção do TAR da referida empresa torna-se necessária a publicação de Deliberação específica?

5. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminar de delimitação e alcance da consulta

6. Note-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

7. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, contábil e/ou orçamentária.

8. Com relação a esses dados exorbitantes da esfera jurídica, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7.

9. Ademais, **a presente análise não importa em reexame das matérias de ordem jurídica que já foram objeto de estudo e opinativo por parte desse órgão de consultoria, assessoramento e representação jurídicas.**

2.2. Da resposta jurídica ao objeto de consulta

10. Convém anotar, inicialmente, que o objeto da presente consulta está contido em outro já demandado nos autos do presente processo administrativos SEI.

11. Segundo encaminhado à Procuradoria Federal pelo Despacho DDB (10456176) questionou-se, entre outras coisas, se "*a aplicação da penalidade de cassação do TAF (atividade privada) de uma empresa teria algum efeito sobre o TAR (atividade pública) delegado a essa mesma empresa*". Ademais, pergunta-se o seguinte: "*caso a cassação do TAF n. 533372 produza efeitos sobre o TAR n. 208, esses efeitos seriam imediatos ou dependeriam de um outro processo administrativo?*"

12. Este órgão de consultoria, assessoramento e representação jurídicos respondeu aos quesitos no bojo do Parecer n. 00094/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, datado de 14/04/2022, aprovado pelo Despacho n. 00700/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, ambos juntados ao SEI no documento n. 10884135, cuja ementa colacionamos abaixo:

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE REGULAR INTERESTADUAL E DE FRETAMENTO. ATO VINCULADO. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REFLEXOS DIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS PARA CADA UMA DAS ATIVIDADES.

13. Outrossim, o citado Parecer apresentou respostas aos quesitos levantados pela área técnica da ANTT, conforme excertos abaixo consignados (com grifos). Vejamos:

3. DA CONCLUSÃO

a) entendendo o TAF como uma autorização administrativa, fundada no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, e o TAR como uma autorização regulatória, delegada em razão do art. 21, XII, "e" da Lei Maior, e tendo em vista o disposto no art. 78-J da Lei 10.233/2001, **a aplicação da penalidade de cassação do TAF (atividade privada) de uma empresa teria algum efeito sobre o TAR (atividade pública) delegado a essa mesma empresa?**

Não. A autorização prevista na Lei n.º 10.233/2001, seja de transporte regular de passageiros, seja de fretamento, é ato administrativo vinculado, só se extinguindo pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação, à luz do disposto no art. 43, inciso III.

b) caso a cassação do TAF n. 533372 produza efeitos sobre o TAR n. 208, esses efeitos seriam imediatos ou dependeriam de um outro processo administrativo?

Não produzem efeitos imediatos e necessitaria de outro processo administrativo.

c) supondo-se que os efeitos da penalidade de cassação, conforme o art. 78-J da Lei 10.233/2001, implicasse em na inabilitação da empresa como possível delegatária de uma atividade econômica titularizada pelo Estado, impedindo o atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 10.233/2001, o TAR da empresa poderia ser extinto mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (art. 48 da Lei 10.233/2001)?

Não há reflexo direito. A autorização para o transporte regular e interestadual de passageiros pode ser cassada por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

d) embora não seja o caso concreto, é possível diferir no tempo a produção de efeitos da extinção de que trata o art. 48 da Lei 10.233/2001 caso sua aplicação imediata não se revele medida de interesse público?

Sim. Com a devida fundamentação do ato administrativo a demonstrar o melhor atendimento ao interesse público, cabível a incidência do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

3. CONCLUSÃO

14. Sendo essas as considerações, sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, **tem-se como respondidos os quesitos solicitados no OFÍCIO SEI Nº 5369/2023/SUPAS/DIR-ANTT (15516680), porquanto contidos naqueles anteriormente pleiteados e já atendidos por essa Procuradoria Federal.**

15. Entretanto, caso a área técnica compreenda necessários outros esclarecimentos ou análises sob outras perspectivas pede-se seja realizada nova consulta.

16. Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissentir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.

À consideração superior.

Brasília, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

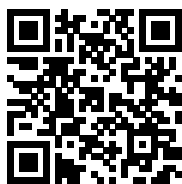
Renan Lopes Da Silva

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500093207202190 e da chave de acesso 31f2d958

Notas

- ¹ *Da Nota Art. 4º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado. § 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido. § 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.*



Documento assinado eletronicamente por RENAN LOPES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1119804372 e chave de acesso 31f2d958 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENAN LOPES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2023 16:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
